



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007599-22.2014.815.2001
RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Pereira da Silva Junior
ADVOGADO : Crizeuda Farias da Silva (OAB/PB nº 17.213)
APELADO : Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA - LIDE ANALISADA COM BASE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - REJEIÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS TÓPICOS DO RECURSO.

A necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Verificando-se que a matéria atinente à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa contratual não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – ABUSIVIDADE, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL PREJUDICADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, sua capitalização, tampouco a aplicação da tabela price, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda¹.

Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 121/137) interposta por José

¹TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

Pereira da Silva Junior, buscando reformar a sentença (fls. 115/117) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada contra Banco Itauleasing S/A, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC.

Condenou o autor nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, observando, por fim, a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões o autor/recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência. No mérito, assevera que deve ser afastada a incidência da cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem como a utilização da tabela price. Em seguida, insurge-se contra a abusividade dos juros remuneratórios, a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, além dos juros de mora e multa contratual. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo promovido às fls. 142/147, pugnano pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar e prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 154/156).

VOTO

1. Preliminarmente

1.1 Do Cerceamento do Direito de Defesa

Nas razões do apelo, arguiu o promovente o cerceamento de defesa em virtude da ausência de audiência, destacando que a apuração da prática de capitalização de juros revela necessária a realização da audiência, a fim de que possam ser colhidos os devidos depoimentos e esclarecimentos dos fatos formulados na inicial.

Impossível o acolhimento da preliminar.

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas

questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.²

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) Recurso especial não provido.³

NULIDADE. Cerceamento de defesa Não ocorrência. Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas Princípio do livre convencimento motivado. Aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil Preliminar afastada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnação. Ausência de prova eficaz para afastar a concessão Policial militar vinculado ao serviço público estadual, cujo rendimento não sustenta, em presunção, a existência de condições financeiras satisfatórias a suportar pagamento das despesas processuais Benefício mantido sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso ao Judiciário Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.⁴

Nessa esteira, urge esclarecer que há nos autos às fls. 29/64, documentos necessários ao deslinde da causa, tais como os contratos objetos da revisão contratual, planilhas de cálculo e boletos de pagamento, não se revelando plausível que a oitiva das partes pudesse interferir na verificação da capitalização de juros.

2 TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

3 STJ, REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008

4 (TJSP; APL 9196542-91.2007.8.26.0000; Ac. 6379653; Araçatuba; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 04/12/2012; DJESP 08/01/2013)

Dessa forma, **rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.**

1.2 Da Inovação Recursal

O autor/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, aplicação da tabela price e abusividade do percentual dos juros remuneratórios, além do pedido de dano moral, pugnando pela devolução em dobro dos valores cobrados em excesso.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral.

Registro, de plano, que não merecem conhecimento a súplica recursal relativa à cobrança da **comissão de permanência cumulada com demais encargos**, dos **juros de mora** e da **multa contratual**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros, incidência da tabela price, abusividade da taxa de juros remuneratórios, repetição do indébito e o pedido de dano moral**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

2. Mérito

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS⁵, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes às fls. 30/33, bem como da sua repactuação às fls.49/51, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

5DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (...)".

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios,

como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisarão as apontadas abusividades.

O autor/apelante firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo FIAT Uno Mille, ano 2011, cujo valor total arrendado foi de R\$ 31.527,44 (trinta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). O valor do automóvel era de R\$R\$ 29.945,00 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais). Teve início em 21/09/2010. As parcelas periódicas foram fixadas em 60 (sessenta) vezes. A contraprestação periódica de R\$ 286,71 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), a prestação periódica do VRG de R\$ 371,57 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), totalizando a prestação periódica em R\$ 658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

De igual forma, o valor da prestação periódica após a renegociação restou consignado em R\$ 682,14 (seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), sendo composto pela contraprestação e o VRG, conforme item 3.8 do contrato (fl. 50).

Vê-se, pois, ser o valor da contraprestação periódica de R\$ 371,57 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), muito embora no contrato não se constate quais elementos compuseram a sua formação, no tocante a composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da prestação, muito embora o autor/apelante insista na tese de abusividade dos encargos.

Ressalte-se que os itens constantes na Especificação da Operação, concernente à Taxa Interna de Retorno não pode ser analisado como taxa de juros remuneratórios, sendo, na verdade, o *percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de leasing*⁶.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, tampouco discussão sobre a tabela price, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão. Por conseguinte, também não há que se falar em revisão do ajuste em relação aos demais encargos apontados pelo autor/apelante.

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações.

6 (TJ-PR - AC: 7307039 PR 0730703-9, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 29/11/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 522)

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GENERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses⁸.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE

7TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

8TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015

PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- **“O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.”** (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).
- **Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.**⁹

Dessa forma, inexistindo irregularidades no contrato, prejudicada a irresignação referente à repetição do indébito e dano moral, devendo ser mantido o julgamento de improcedência.

Com estas considerações, **rejeito a preliminar** de cerceamento do direito de defesa e **NEGO PROVIMENTO à Apelação**, nos termos acima delineados.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

9TJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013